



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 308.924 - SP (2014/0295831-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDIVALDO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO - SP154700
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.
2. Estando a impetração desacompanhada de documentos comprobatórios das irresignações defensivas, inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 308.924 - SP (2014/0295831-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO**
ADVOGADO : **SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP154700**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **EDIVALDO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por falta de "documentos necessários à comprovação da existência de ilegal constrangimento à liberdade de locomoção do paciente de modo a justificar o processamento do *habeas corpus*" (e-STJ, fls. 54-55).

A inicial do *writ* estava desacompanhada da cópia da decisão do Juiz das execuções que deferiu ao apenado o benefício da progressão para o regime prisional aberto.

Neste ato, o agravante alega que "juntou todos os documentos comprobatórios da decisão, principalmente o acórdão que decretou a regressão e a prova do bom com portamento do paciente enquanto em regime aberto consubstanciada na sua caderneta de acompanhamento do regime aberto. Demonstrou, e comprovou documentalmente, que o paciente ressocializou-se, retornando ao convívio familiar, trabalhando honestamente e sustentando sua família com o suor do seu trabalho. Comprovou que sua companheira está grávida do segundo filho do casal e que essa gravidez é de risco".

Sustenta ainda que "a decisão que determinou o constrangimento está devidamente juntada aos autos, e essa é a prova pré-constituída necessária. Realmente, a decisão de primeira instância que determinou a progressão, embora importante, não é essencial para o deslinde do feito, posto que está totalmente suprida pelos demais documentos juntados".

Assevera que "o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo veicula decisão tomada em agravo de execução ajuizada pelo Ministério Público paulista em face da decisão que determinou a progressão da pena. Ou seja, a decisão existe, tanto que foi reformada" e que "Que o paciente estava usufruindo do regime aberto também é inquestionável, caso contrário a Egrégia Corte de Justiça paulista não determinaria seu aprisionamento e a regressão para o regime semiaberto, e isso está devidamente comprovado nos autos".

Pugna pela submissão do feito ao órgão colegiado para a reconsideração e reforma da decisão agravada e, ao final requer "a procedência do pedido com a ordem de *habeas corpus* sendo liminarmente concedida e, no mérito, mantida" (e-STJ, fl. 65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 308.924 - SP (2014/0295831-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO
ADVOGADO : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP154700
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVALDO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.
2. Estando a impetração desacompanhada de documentos comprobatórios das irresignações defensivas, inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Como dito anteriormente, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, **iniciativa de que não se desincumbiu o ilustre causídico, nem mesmo agora, com essa petição.**

Portanto, é de ver que ainda inexistente, nos autos, comprovação do alegado.

A propósito, confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus* a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (precedente).

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."

(RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 03/09/2015, DJe 24/09/2015)

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MANTENÇA DO REGIME ABERTO E INDULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TESES DEFENSIVAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, eis que o teor do petitório refere-se ao recurso previsto no Regimento Interno desta Corte e goza de tempestividade.

2. Cabe ao impetrante o esboço aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. Ausentes documentos comprobatórios das irresignações defensivas, inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça.

4. No seio de *habeas corpus*, não é possível conhecer-se de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.

5. Mantidos os fundamentos da decisão vergastada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n. 182 desta Corte).

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido."

(RCD no HC 378.999/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Ressalta-se, por fim, que a decisão que indefere liminarmente o *habeas corpus* não impede a impetração de novo *writ*, desta vez suficientemente instruído.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0295831-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 308.924 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01070657420118260000 050040529673 1070657420118260000 50040529673

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO
ADVOGADO : ANGELA KEIKO FURUTANI - SP321251
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVALDO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVALDO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO - SP154700
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.